ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 26/07/2018

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2018 do vereador Evanilton Oliveira de Souza**, que estabelece em 40% a taxa de esgoto incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor, e confere competência para o Poder Executivo fiscalizar o seu cumprimento e aplicação de multa **(proc. nº 167/2018)**; **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 07/2018 do vereador Zenildo Nascimento Aragão,** que propõe o reconhecimento da Associação Abrigo Nova Vida como de utilidade pública **(proc. nº 217/2018)**; **3. PROJETO DE LEI N.º 03/2018 do Executivo Municipal,** que dispõe sobre a denominação de espaço público e dá outras providências **(proc. nº 240/2018)**; **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 11/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos,** que torna obrigatória a divulgação do número dos processos judiciais em que o município figure como parte **(proc. nº 246/2018)**; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 13/2018 *do vereador Amauri da Silva Menezes,*** *que* institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Março Lilás", dedicado à realização de ações de combate ao câncer do colo de útero **(proc. nº 293/2018)**; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 14/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes,** que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Outubro Rosa", dedicado à realização de ações visando a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama **(proc. nº 294/2018)**; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 15/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes,** que torna obrigatório o uso de espaços públicos de publicidade para o fomento de campanhas educativas de combate aos atos de violência contra a mulher **(proc. nº 295/2018)**; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 17/2018 do vereador Amauri da Silva Menezes,** que institui no calendário oficial do município de Itaberaba o "Novembro Azul", dedicado à realização de ações de combate ao câncer de próstata **(proc. nº 303/2018)**; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 19/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos,** que dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta, na rede municipal de saúde **(proc. nº 305/2018)**; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2018 do vereador Amarildo Dias dos Anjos,** que dispõe sobre o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes em portes de energia elétrica **(proc. nº 306/2018)**; **11. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 21/2018 do vereador José Antonio Sampaio Gomes,** que propõe o reconhecimento da Associação Comunitária de Classe dos Moto Táxis de Itaberaba - ASCOCMOTI, como de utilidade pública **(proc. nº 329/2018).** Iniciado os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias supracitadas, recomendando a sujeição do seu mérito ao douto Plenário, sendo que, para todas as proposições, a relatoria ficou a cargo d o vereador Murilo Vitor. A comissão também analisou e opinou pela inconstitucionalidade e consequente arquivamento das seguintes matérias: **1.**

Processo n.º 126/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 02/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba): dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itaberaba; **2. Processo n.º 140/2017 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto:** proíbe o uso de fogos de artifício com estampido nas proximidades de hospitais, postos de combustíveis, abrigo de idosos, áreas de proteção ambiental e animal, escolas, creches, unidades de saúde, fórum, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e bancários, templos religiosos e afins; **3. Processo n.º 142/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2018 de autoria do vereador Zenildo Nascimento Aragão (Paraná):** dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas em obras públicas executadas pelo município, conforme especifica; **4. Processo n.º 165/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva:** Torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas e privadas no município de Itaberaba; **5. Processo n.º 241/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2018 de autoria do vereador Evanilton Oliveira de Souza (Peba):** dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, no município de Itaberaba e dá outras providências; **6. Processo n.º 247/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** institui o Programa Municipal CIDADEARTE, voltado à valorização de talentos artísticos de jovens do município de Itaberaba; **7. Processo n.º 274/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2018 de autoria do vereador Antonio de Andrade Santos Neto:** dispõe sobre a instalação de dispositivos em instalações hidráulicas de edifícios não residenciais de uso público, visando o controle e a redução do consumo de água, e dá outras providências; **8. Processo n.º 296/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2018 de autoria do vereador Amauri da Silva Menezes:** dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de Itaberaba, e dá outras providências; **9. Processo n.º 304/2018 – PROJETO DE LEI LESGILATIVO Nº 18/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre o envio de informações à Câmara de vereadores sobre as indicações e pedidos de providências remetidos ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências; **10. Processo n.º 332/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** Dispõe sobre a recuperação ou ressarcimentos dos danos causados aos bens públicos municipais e dá outras providências; **11. Processo n.º 334/2018 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2018 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal no âmbito de Itaberaba e dá outras providências. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 26 de julho de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0107260418CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de proposição de autoria do Exmo. Sr. Vereador Zenildo Nascimento Aragão, que dispõe sobre obrigatoriedade da afixação de placas informativas em obras públicas executadas pelo Município.

Apesar do interesse público envolvido na proposição a mesma repousa em manifesta inconstitucionalidade formal subjetiva, porquanto versa sobre matéria cuja competência é afeta aos órgãos da administração pública, ao passo em que cria obrigações para o Poder Executivo.

Pois bem, diz-se inconstitucional, ante o cotejo da proposição com o quanto disposto no art. 77, incisos VI e VII, da Constituição do Estado da Bahia[1], que conferem ao Chefe do Poder Executivo o apanágio de principiar o processo legislativo que disponha sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Nesse sentido, colhe-se o quanto disposto no art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba:

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
> (...)
> IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;
> (...)
> VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;
> (g.n)

Ao versar sobre atos notadamente administrativos e dispor sobre a forma de atuação dos órgãos a proposição acaba por interferir na atividade que é própria do Chefe do Poder Executivo, afrontando, sobremodo, as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se pronunciaram. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação

Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 07/04/2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 742/2011 DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, QUE DISPÕE SOBRE CONTEÚDO DAS PLACAS COMEMORATIVAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS, PROGRAMA OU SERVIÇOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5O, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.(TJ-SP - ADI: 1359115201282600000 SP 0013591-15.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012).

ADIN - Lei da Edilidade que 'OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODERPÚBLICO MUNICIPAL' - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Matéria tributária eorçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa,privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre ospoderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente."(TJSP - ADI143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1°.08.07).

Nada obstante, considerando-se que a matéria envolvida na presente proposição apresenta relevante interesse público, e a competência para regulamentá-la é do município, consoante dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, recomendamos que o Exmo. Sr. Vereador a apresente sob a forma de indicação (art. 123, do RI).

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 04/2018, de autoria do nobre Vereador Zenildo Nascimento Aragão, por versar sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 26 de abril de 2018.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
FLS. Nº 02 18
EM, 09/04/18
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04

DE 09 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas executadas pelo município, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - As obras públicas realizadas no Município de Itaberaba, inclusive reformas de prédios públicos, em geral, cuja execução esteja sob a responsabilidade de empresas contratadas pela Prefeitura Municipal, seja pela Administração direta ou indireta, deverão estar acompanhadas de placa oficial, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Art. 2º - As placas de identificação de que trata esta Lei deverão conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação da obra;

II - data do início da obra;

III - data prevista para o término da obra;

IV - nome, endereço e telefone da empresa responsável pela execução da obra;

V - custo total da obra;

VI - número de concorrência;

VII - origem dos recursos;

VIII - quantificação da obra;

IX - responsável pela execução técnica da obra,

Art. 3º - O procedimento descrito no artigo anterior deverá ser realizado pela empresa contratada em até 15 (quinze) dias após o início das obras.

Art. 4° - Toda placa de identificação exposta ao público deverá estar situada em local de fácil visibilidade, com dimensões não inferiores a 3m² (três metros quadrados).

Parágrafo único. A apresentação gráfica dos dados pertinentes à obra deverá seguir padrão estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6° - Fica a cargo da empresa contratada a confecção e instalação das placas, bem como as publicações nos meios de comunicação.

Art. 7° - Se a empresa deixar de afixar a placa, ou, se afixada, esteja em desacordo ao disposto nesta Lei, será notificada para no prazo de cinco dias providenciar sua instalação ou retificação.

§ 1° - No caso de descumprimento ao prazo estabelecido no caput deste artigo, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Valor (UFIs).

§ 2° - Na reincidência será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFIs.

Art. 8° - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 9° - Torna obrigatório ao Poder Executivo, a inclusão do teor desta Lei no contrato de licitação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A placa de identificação de obras públicas é um Instrumento padronizado obrigatório que serve para que a sociedade e os órgãos fiscalizadores observem do serviço contratado pelo Poder Público.

A Lei Orgânica Municipal de Itaberaba, no seu art. 166, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas oficias em obras públicas, definindo as informações que estas devem constar. Todavia, o disposto da Carta Municipal

carece de regulamentação mediante lei, acondicionando-lhe normativos necessários para o seu fiel cumprimento.

Ademais, o Art. 16 da Lei 5194, de 24/12/66, define que: "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos."

Conforme a mesma Lei Federal é competência do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) fiscalizar a colocação da placa (fixação e conteúdo), inclusive se a mesma define corretamente a atividade elaborada, o nome, o título e número de registro dos profissionais autores e coautores (R.T.s e co-R.T.s) das obras / serviços.

No entanto, com a inserção de lei municipal regulamentando o tema, a competência de fiscalizar no âmbito municipal será exercida subsidiariamente pelo Poder Executivo, através dos técnicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Sendo assim, diante de tudo quanto exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.

Vereador ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
"Paraná"